



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 73/CONSUP/IFRO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Regulamento das Relações entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO e as Fundações de Apoio.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA,

no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Estatuto, considerando:

- o Processo nº 23243.005754/2016-74;
- a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;
- os termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- a Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012;
- a aprovação unânime dos conselheiros durante a 14ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, em 11/11/2016;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o Regulamento das Relações entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO e as Fundações de Apoio, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

DAUSTER SOUZA PEREIRA
Presidente Substituto do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.



REGULAMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA E AS FUNDAÇÕES DE APOIO.

Art. 1º As fundações de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) estarão constituídas na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

- I. À fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;
- II. À legislação trabalhista;
- III. Às legislações que tratam das relações entre o IFRO e as fundações de apoio.

Art. 2º As fundações de apoio, cujas relações são tratadas neste regulamento, devem estar registradas e credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012.

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 3º O IFRO poderá celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes com fundações de apoio registradas e credenciadas nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa e inovação, de ensino, de extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, a fim de criar condições mais propícias para que o IFRO estabeleça relações com o ambiente externo, inclusive para a gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução destes projetos, submetendo-se, em qualquer caso, à aprovação pelo CONSUP, segundo as mesmas regras e critérios previamente definidas em regulamento ou edital específico.

§ 1º Todos os projetos referidos no *caput* serão aprovados pelos órgãos colegiados competentes, na Reitoria e/ou nos *campi*, segundo as mesmas regras e critérios previamente definidas em regulamento ou edital específico.

§ 2º Os instrumentos jurídicos definidos no *caput* serão específicos de cada projeto e conterão como previsto no art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, no mínimo o seguinte:

- I. Clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser executado;



- II. Recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- III. Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 3º Quando se tratar de convênio de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI) nos termos do Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014, o instrumento jurídico de que trata o *caput*, sem, prejuízos de outras cláusulas previstas em regulamento, deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I. Objeto e seus elementos;
- II. Clara descrição do projeto de ensino, de pesquisa e inovação, de extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;
- III. Recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- IV. Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
- V. Valor do convênio e cronograma de desembolso;
- VI. Obrigatoriedade de manutenção dos recursos do convênio em conta bancária específica;
- VII. Vigência e possibilidade de prorrogação e de rescisão;
- VIII. Forma de acompanhamento da execução do objeto;
- IX. Garantia de sigilo e segredo industrial, caso aplicável;
- X. Forma e prazo de prestação de contas;
- XI. Definição do modo como será realizado o controle finalístico da execução do objeto;
- XII. Obrigatoriedade de devolução dos recursos não utilizados;
- XIII. Propriedade dos direitos sobre os inventos ou descobertas e dos ganhos econômicos, definidos por intermédio do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFRO;
- XIV. Destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio.

§ 5º As organizações sociais e/ou entidades privadas, que interessadas pela celebração de convênios ECTI com o IFRO, deverão atender ao estabelecido no Capítulo V do Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014.

Art. 4º Os projetos e ações que envolvam a fundação de apoio e o IFRO serão baseados em Plano de Trabalho, o qual deve ser negociado e elaborado entre as partes e deve conter, claramente, os itens a seguir em conformidade ao § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e no §1º do art. 9º do Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014:

- I. Objeto, projeto básico contendo as informações técnicas para o alcance do objeto, cronograma de execução com prazo limitado no tempo, sendo vedada, portanto, em qualquer caso, a existência de objetos genéricos desvinculados de projetos específicos e/ou com prazo indeterminado e/ou de reapresentação reiterada, bem como os resultados esperados, as metas e seus respectivos indicadores;



- II. Os recursos do IFRO para o projeto, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- III. Os servidores autorizados a participar do projeto, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, tanto vinculados ao IFRO, na forma das normas próprias, quanto de outras instituições, identificados por seus registros funcionais, sendo informados os valores e a duração das bolsas a serem concedidas a cada um, caso sejam previstas;
- IV. Os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, identificadas pelos números de CPF ou CNPJ conforme o caso, por prestação de serviços.

§ 1º A vigência dos instrumentos jurídicos será estabelecida com base no prazo de execução dos projetos, e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho de que trata o *caput*.

§ 2º As atividades relacionadas aos projetos de que trata o *caput* devem ser programadas de modo a não comprometer as atividades de apoio ou regulares de ensino, assim como as atividades administrativas.

Art. 5º Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio obedecerá ao prazo estabelecido no instrumento jurídico, podendo este ser prorrogado por meio de manifestação oficial de interesse das partes.

DAS MODALIDADES DOS PROJETOS

Art. 6º Em relação à sua modalidade, os projetos serão classificados como:

- I. De Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico;
- II. De Pesquisa e Inovação;
- III. De Extensão;
- IV. De Ensino.

Art. 7º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de pesquisa e inovação, de extensão e de ensino terão origem nas instâncias administrativas do IFRO, nas coordenadorias de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnico-administrativos.

Parágrafo único. As propostas dos projetos de que trata o *caput* serão submetidas, para os fins sobre os quais dispõe este regulamento, à legislação interna que regulamenta cada modalidade.

Art. 8º Entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades de acordo com art. 2º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de



2010, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial que levem à melhoria mensurável das condições do IFRO para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 1º Os projetos de que trata o *caput*, quando financiados com recursos de instituições públicas ou privadas, poderão reservar recursos para atividades que tenham como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFRO.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura, de acordo com o § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, de equipamentos e de outros insumos especificamente relacionados às atividades de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, sendo vedado o enquadramento, de acordo com o § 2º do art. 2º do Decreto 7.433, de 31 de dezembro de 2010, no conceito de desenvolvimento institucional de:

- I. Atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;
- II. Serviços administrativos como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários;
- III. Realização de outras tarefas que não estejam relacionadas às metas, aos objetivos e ações definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFRO.

DA AQUISIÇÃO DE BENS E DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 9º Na execução de projetos que envolvam a aplicação de recursos públicos ou privados, a fundação de apoio será obrigada a cumprir a legislação federal que institui normas para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelecido no Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o IFRO repassará à fundação de apoio os recursos financeiros originados do instrumento jurídico de que trata o art. 3º, celebrado com as instituições públicas, privadas ou de capital misto.

Art. 10 Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos de projetos, ações ou atividades serão registrados nas Coordenações de Patrimônios do IFRO, como bem próprio ou de terceiros recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do IFRO que disciplinem a matéria patrimonial.



Art. 11 Na execução de projetos, a fundação de apoio poderá, por meio do instrumento jurídico referido no art. 3º, utilizar-se de serviços e de patrimônio tangível ou intangível do IFRO pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem do IFRO, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, os quais devem ser considerados como recurso na contabilização da contribuição do IFRO, já no referido instrumento jurídico.

§ 1º A utilização dos serviços e do patrimônio de que trata o *caput* não poderão comprometer as atividades regulares no IFRO.

§ 2º A utilização deverá ser aprovada pelo setor, unidade ou órgão ao qual o serviço ou patrimônio estiver vinculado.

§ 3º Os critérios para a determinação dos valores de ressarcimento serão definidos na forma da legislação orçamentária.

§ 4º Os equipamentos adquiridos com recursos do projeto, caso sejam tombados como patrimônio do IFRO, terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFRO.

§ 5º Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao IFRO com recursos de projeto, com finalidade de atender as demandas de ensino, pesquisa e extensão, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFRO.

§ 6º O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo IFRO a serem concedidas, com recursos do projeto, a alunos do IFRO regularmente matriculados, será deduzido integralmente do valor a ser ressarcido ao IFRO.

§ 7º Os recursos previstos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFRO, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFRO.

§ 8º Os projetos com recursos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no *caput* deste artigo somente se assim permitir os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.

§ 9º Os valores correspondentes às taxas previstas pela legislação do IFRO e aos pagamentos pelo uso de serviços e patrimônio, conforme disposto no *caput*, serão repassados à conta de recursos próprios do IFRO de acordo com a legislação pertinente.



§ 10 Descontadas todas as despesas, caso ocorra ganho econômico com o projeto, este será repassado ao IFRO, ao final do mesmo, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) na forma de recursos próprios arrecadados, salvo se o projeto contiver cláusula específica que preveja a destinação do referido recurso, ou o previsto no art. 12 deste regulamento.

Art. 12 O Conselho Superior poderá, a qualquer momento, autorizar a aplicação dos recursos referentes ao ressarcimento, pela fundação de apoio, em prol do IFRO.

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E ALUNOS DO IFRO

Art. 13 O número de servidores vinculados ao IFRO, participando dos projetos de ensino, pesquisa e inovação, extensão e desenvolvimento institucional, com gestão financeira atribuída à uma fundação de apoio, não pode ultrapassar o total de dois terços do número total de servidores da Instituição, em atendimento ao previsto no §3º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 14 Em todos os projetos, será incentivada a participação de alunos regularmente matriculados do IFRO.

Parágrafo único. A participação de alunos em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos das normas internas do IFRO deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 15 Quando se tratar de convênios ECTI, a normatização e a fiscalização da composição das equipes dos projetos serão definidas em legislação própria do IFRO, em consonância com o § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014.

Art. 16 Será vedada a participação de familiares do coordenador nos projetos, na forma do que determina o § 2º do Art. 3º da Lei 8.959/94:

- I. - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013);
 - a. Servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013);
 - b. Ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013);



II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

- a. Seu dirigente; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
- b. Servidor das IFES e demais ICTs; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013);
- c. Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

Art. 17 A participação dos servidores docentes e técnico-administrativos nos projetos de que trata o art. 13 dependerá da autorização das Diretorias Gerais dos respectivos *campi*, devendo levar em conta que não haverá prejuízo às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único: É vedada a participação dos servidores docentes e técnico-administrativos nos projetos de que trata o art. 13 durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos da sua especialidade, ressalvado o disposto no Art. 4º da lei 8.958/94.

Art. 18 Os servidores efetivos docentes do IFRO poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio, desde que não haja prejuízo às suas atribuições funcionais, observado o disposto no §4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterado pela Lei nº 12.873, de 24 de setembro de 2013.

Art. 19 No caso de servidores lotados na Reitoria, a participação em projetos dependerá de autorização pelos respectivos Pró-Reitores aos quais estes servidores encontram-se subordinados no momento da submissão do projeto.

DA CONCESSÃO DE BOLSA A SERVIDORES

Art. 20 As fundações de apoio, para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o art. 3º, poderão conceder a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, ativos e inativos, se a fonte de recursos assim o permitir, bolsas nas modalidades de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no art.

9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, no art. 7º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e na Portaria da MEC/SETEC nº 58, de 21 de novembro de 2014.



Parágrafo único - É vedada aos servidores públicos federais, a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

Art. 22 A classificação quanto à modalidade de cada bolsa deverá levar em conta, primeiramente, a modalidade do projeto de acordo com o art. 6º e a Tabela de Equivalência de Valores das Bolsas, prevista no Anexo I da Portaria MEC/SETEC nº 582014.

Art. 23 As bolsas de que trata o art. 22 deverão estar associadas a projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de ensino, de pesquisa e inovação ou de extensão devidamente aprovados conforme legislação vigente do IFRO.

§ 1º O valor máximo mensal a ser concedido por projeto ou ação de pesquisa e inovação deverá ser igual ao maior valor das bolsas, de modalidade semelhante, concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de acordo com a função exercida no projeto, com exceção daquelas já fixadas pelo órgão financiador do projeto ou estipuladas em regulamentação própria do IFRO.

§ 2º As bolsas de estímulo à inovação científica e tecnológica, definidas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, deverão estar vinculadas a projetos de pesquisa e inovação devidamente aprovados e registrados conforme a legislação vigente.

Art. 24 Será de responsabilidade do servidor o cumprimento das legislações referentes ao limite dos valores recebidos e ao acúmulo de bolsas, inclusive as pagas externamente ao IFRO.

§ 1º O servidor deverá informar, mensalmente, ao IFRO os valores recebidos a título de bolsa(s) ou outra forma de remuneração, especificando a entidade cedente e o(s) projetos(s) a que está vinculado;

§ 2º A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no Art. 25 implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas ou outra forma de remuneração prevista nesta resolução, por um período de 12 (doze) meses;

§ 3º As fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro do IFRO, mensalmente, a relação de bolsas ou outras formas de remuneração efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.

Art. 25 O valor mensal da remuneração do servidor docente ou técnico-administrativo, incluindo a soma dos valores das bolsas recebidas, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Parágrafo único. A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no *caput* ou que infrinja as legislações que tratam do acúmulo de bolsas implicará nas punições legais cabíveis, sem que ocorram prejuízos à execução dos projetos aos quais ele mantém vínculo.

Art. 26 A fundação de apoio ao IFRO poderá conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações interinstitucionais devidamente aprovados pelo Departamento de Integração de Ensino Pesquisa e Extensão-DIEPE do *campus* ou órgão colegiado competente.

§ 1º Os parâmetros estabelecidos nos art. 24 e 25 se aplicam de forma integrais, aos servidores públicos citados no *caput*.

§ 2º A participação de servidores definidos no *caput* em atividades previstas neste regulamento não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com o IFRO.

Art. 27 Será vedada a concessão de bolsas nos seguintes casos:

- I. Concomitante ao pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com vistas à mesma finalidade total ou parcial;
- II. Para o cumprimento de atividades regulares de magistério de ensino básico, técnico, de graduação e de pós-graduação no IFRO;
- III. A título de retribuição por desempenho de funções comissionadas;
- IV. Pela participação de servidores nos conselhos das fundações de apoio.

DA CONCESSÃO DE BOLSA A DISCENTES

Art. 28 As fundações de apoio ao IFRO poderão conceder bolsas aos alunos regularmente matriculados em cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, para o desenvolvimento de pesquisas em projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, os quais deverão estar devidamente aprovados nos órgãos gestores do Ensino, da Pesquisa ou da Extensão, nos *campi* ou na Reitoria, conforme a legislação vigente, no momento da concessão da bolsa.

§ 1º As bolsas de ensino poderão ser concedidas na forma de bolsa estágio, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e com base em resolução específica do IFRO, na



forma de bolsa de monitoria, e na forma de bolsa de estudos, conforme normatizado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º As bolsas de extensão deverão atender à legislação vigente, que estabelece as regras para a concessão de bolsas de extensão a alunos participantes de projetos e ações de extensão financiadas com recursos próprios do IFRO ou de fundações de apoio.

§ 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à legislação vigente, que define as normas para as bolsas de pesquisa para alunos vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios do IFRO ou de fundações de apoio obtidos por meio dos projetos.

Art. 29 O valor das bolsas de que trata o art. 28 não deverá ultrapassar o valor daquelas de modalidade semelhante praticadas no IFRO, ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no caso de bolsas de pesquisa ou de estímulo à inovação, de acordo com o perfil do discente e das atividades que exercerá no projeto.

Parágrafo único. Casos excepcionais em relação ao estabelecido no *caput* dependerão da apresentação de justificativa, pelo coordenador do projeto, já na sua proposição do projeto conforme o art. 7º deste regulamento.

DO PAGAMENTO À FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 30 Para cada projeto individual, o IFRO realizará pagamento à fundação de apoio pela prestação dos serviços necessários à execução dos projetos de que trata o art. 3º, inclusive de gestão administrativa e financeira, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor do pagamento à fundação de apoio deverá ser calculado com base nas suas despesas de gerenciamento, as quais devem ser definidas por meio de critérios objetivos segundo a complexidade de cada projeto, levando-se em conta, inclusive, as restrições impostas pelo órgão oficial financiador se for o caso.

§ 2º Os critérios de cálculo de que trata o *caput* deverão ser informados à unidade financiadora (*Campus*, Pró-Reitoria ou Reitoria) e devem constar do projeto base e/ou plano de ação apresentado ao IFRO.

§ 3º Os valores de ressarcimento deverão estar claramente informados já no instrumento jurídico de cada projeto de que trata o art. 3º deste regulamento.



Art. 31 Será vedada a antecipação de pagamentos pelo IFRO à fundação de apoio, os quais deverão ser realizados somente após a finalização das atividades de cada projeto, seguindo-se as regras estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

DA GESTÃO E DO CONTROLE DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 32 Em consonância com art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a fundação de apoio ao IFRO deverá divulgar, na íntegra e em sítio mantido por ela na rede mundial de computadores - internet:

- I. Os instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio envolvendo o IFRO, inclusive com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- II. Os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;
- III. A relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;
- IV. A relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;
- V. As prestações de contas dos instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio envolvendo o IFRO, inclusive com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Parágrafo único: os modelos dos documentos que conterão as informações de que tratam os incisos de I a V deverão ser definidos por meio de comum acordo entre o IFRO e as fundações de apoio.

Art. 33 Na execução projetos de que trata o art. 3º envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio ao IFRO submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do Conselho Superior ou órgão colegiado competente do IFRO, em consonância com o art. 12 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o *caput*, a Reitoria designará uma comissão de acompanhamento das atividades compostas de servidores, do quadro efetivo,



com membros do *campus* responsável pelo projeto, de diferentes áreas com as seguintes incumbências:

- I. Fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;
- II. Implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;
- III. Estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;
- IV. Observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador;
- V. Tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, serão objeto de registro centralizado na Pró-Reitoria a qual se vincula o setor responsável pelo projeto, conforme a área de abrangência e de ampla publicidade pelo IFRO, tanto por meio do seu boletim interno quanto pela rede mundial de computadores – internet.

§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeitará à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 1994.

Art. 34 A Reitoria do IFRO nomeará servidores do quadro efetivo que comporão a comissão de avaliação das atividades da fundação de apoio, a qual se encarregará de definir os indicadores e parâmetros para análise e avaliação, visando elaborar relatório anual.

Art. 35 O processo de credenciamento de fundação de apoio ao IFRO e seu respectivo registro, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em normas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), deverão contar com a concordância do Conselho Superior registrada em ata de reunião.



§ 1º O credenciamento terá prazo de 02 (dois) anos podendo ser renovado por igual período enquanto houver o interesse das partes.

§ 2º A renovação do credenciamento de que trata o *caput* dependerá de manifestação do Conselho Superior do IFRO, o qual deve se basear na análise dos relatórios de desempenho previstos no art. 33, além de outras informações geradas pelo controle finalístico de acordo com o art. 32.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do IFRO.

Art. 37 Este regulamento deverá ser revisado no prazo máximo de 24 meses a contar da data da sua publicação, sendo que, caso haja proposta de alteração, esta deverá ser submetida ao Conselho Superior do IFRO para apreciação e aprovação.